

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5001240-67.2013.404.7005/PR**

AUTOR : CIA BEAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : Marcio Rodrigo Frizzo

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CIA BEAL DE ALIMENTOS ingressou com a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quando da saída de produtos importados e não industrializados em território nacional do estabelecimento da Autora, assim como, a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra ser empresa que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produto alimentícios, panificadora, açougue, peixaria, utilidade domésticas eletrônicos e a importação e exportação de mercadorias em geral, com predominância de gêneros alimentícios, e, como tal, assim, submete-se, em algumas de suas ações, á incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relata que, o artigo 153, IV, CF/88 e artigo 46 ss, do CTN, prevê que o supracitado Imposto tem espécie legal, sendo devido pelos sujeitos previstos no artigo 51, do CTN. Dispõe que, de acordo com o art. 153, §3º, CF/88, o referido tributo não incide reiteradamente em cada operação comercial, portanto, afim de afastar o recolhimento repetitivo, autorizou-se que fosse realizado o confronto de contas da quantia paga na 'entrada e saída' do produto. Alega que, não há que se falar em incidência do IPI quando não ocorra uma das situações expressamente previstas no art. 46 do Código Tributário Nacional, porém o Imposto sobre Produtos Industrializados recaiu por vezes, em duplicidade, cumulativamente, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vedação do bis in idem, na saída dos produtos importados, regularmente desembaraçados na aduana, sem ter exercido sobre eles qualquer atividade de industrialização.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento 7). A autora apresentou embargos de declaração (evento 11), ao qual foi dado provimento (evento 15) para o fim de autorizar a autora a efetuar o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário ora discutido. Todavia, não foi efetuado tal depósito.

A União apresentou contestação (evento 22) sustentando, em síntese, que não há ilegalidade/inconstitucionalidade na incidência do IPI quando

da saída de produtos importados do estabelecimento importador, pois neste momento este estabelecimento é equiparado a industrial, sendo que, ainda que não realize nenhuma operação de industrialização, é tratado pela legislação tributária como se industrial fosse. Aduz que não há cumulatividade, tendo em vista que há a compensação entre o IPI devido na saída e o cobrado nas operações anteriores.

Houve réplica (evento 25).

Sendo hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia nos autos reside na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda, no mercado interno, de produtos importados, considerando que já houve a incidência de tal tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como que a mercadoria não foi submetida a qualquer processo de industrialização no estabelecimento comercial.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI encontra seu fundamento no art. 153, inciso IV e §3º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003)

O Código Tributário Nacional, por sua vez, preleciona:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Em se tratando de operações realizadas por estabelecimentos comerciais que importam produtos industrializados - como é o caso da parte autora -, são pertinentes os seguintes dispositivos do RIPI:

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial: IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 79 e Lei n. 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13).

(...)

Contribuintes

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea 'b');

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que pratica (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea 'a');

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n. 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea 'a'); e

IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 (Lei n. 9.532, de 1997, art. 40).

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que pratica (Lei n. 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Da Base de Cálculo

Valor Tributável

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n. 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea 'b');

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei n. 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n. 4.5202, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n. 7.798, de 1989, art. 15).

Como se pode extrair dos artigos supra, a legislação nacional não elegeu como fato gerador do tributo a industrialização de produtos, mas sim o seu desembaraço aduaneiro, a sua saída dos estabelecimentos que especifica e a sua arrematação em determinadas hipóteses, sendo irrelevante à solução da lide o fato de a impetrante imprimir alguma modificação aos produtos que importa.

Isto porque o bem importado é secundário, somente sendo analisado quando verificada uma das situações supra, oportunidade na qual analisa-o para verificar se este bem se amolda ao conceito de '*produto industrializado*', situação na qual devida será a exação, tantas quantas forem as vezes em que se verificar a ocorrência dos fatos geradores previstos em lei.

No mesmo sentido é o voto do Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, proferido nos autos ns. 2003.72.00.008427-6:

Não há falar bis in idem na incidência de IPI quando a empresa importadora, equiparada a industrial, promove a saída do produto do estabelecimento, ainda que já tenha recolhido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, haja vista constituírem hipóteses de incidência distintas, relativas a diferentes fases da cadeia econômica, estando ambas amparadas no CTN, na legislação de regência, inclusive na Constituição Federal, que outorga competência para a instituição do IPI sobre produtos industrializados, e não sobre o processo industrial.

Ainda na mesma esteira, cito precedente recente do E. TRF da 4ª Região:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5035351-63.2011.404.7000, 2a. Turma, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/07/2012)

Ademais, da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos se infere que inexistente bitributação ou *bis in idem* na situação narrada na inicial, uma vez que a primeira se verificaria quando dois entes tributários diversos intentassem tributar o mesmo fato - ocorrendo, em última análise, um conflito de competência -, enquanto que o *bis in idem* ocorreria no caso em que um mesmo ente com capacidade tributária ativa desejasse instituir duas contribuições diversas sobre o mesmo fato gerador, sem que houvesse autorização constitucional para tanto.

No caso concreto, há dois fatos geradores diversos: a importação de produtos tidos como industrializados, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro (CTN, art. 46, I; e RIPI, art. 24, I); e a posterior comercialização deles (CTN, art. 46, II, e art. 51, parágrafo único; e RIPI, art. 24, III), independentemente de ter havido ou não qualquer modificação nestes produtos.

Assim, é totalmente irrelevante que o próprio contribuinte seja o industrial que promoveu o processo de interferência na matéria-prima, bastando que ele pratique '*operações com produtos industrializados*'.

Ademais, para se evitar o efeito cascata que essa forma de tributação poderia gerar é que a própria Constituição Federal, em seu art. 153, §3º, inciso II, estabelece que a incidência do IPI '*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*'.

Desse modo, não há inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança do IPI sobre produtos importados, tanto quando do desembaraço aduaneiro (importação) como no momento da sua saída do estabelecimento comercial da parte autora (venda), pois o tributo a ser pago neste momento gerará créditos (consistentes no valor devido por esta operação descontados os valores já pagos nas operações anteriores), os quais podem ser utilizados para compensação com outros pagamentos de mesma espécie, evitando-se assim sua incidência em cascata.

Em arremate, há que se destacar que exigir o IPI no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria para o mercado interno não coloca o importador em posição de desvantagem em relação ao produtor/comerciante de produtos nacionais, que, supostamente, pagaria o tributo apenas uma vez. Ao contrário, essa exigência busca justamente conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, protegendo a indústria nacional da invasão de produtos estrangeiros produzidos sem a incidência de tributos similares.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devidamente atualizado, considerando a boa qualidade do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte adversa, seu zelo profissional e a ausência de dilação probatória, tudo na forma do disposto no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observado o disposto nos artigos 508 e 511 do Código de Processo Civil, dou por recebido o apelo tempestivo da parte sucumbente nos efeitos disciplinados no artigo 520 do mesmo Código, por se tratar de direito subjetivo Constitucional o duplo grau. Proceda a Secretaria na forma prevista no artigo 518, em seguida ao TRF da 4ª Região. Transitada em julgado, intimem-se as partes; nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cascavel, 17 de outubro de 2013.

Leonardo Cacau Santos La Bradbury
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Leonardo Cacau Santos La Bradbury, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7709929v7** e, se solicitado, do código CRC **D71D3A73**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leonardo Cacau Santos La Bradbury

Data e Hora: 19/10/2013 16:15